

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100017002391

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 836/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. ART. 103 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 9.733/2020. CARÁTER EVENTUAL. DESLOCAMENTO DA SEDE. CONDICIONANTES PARA A PERCEPÇÃO DA BENESSE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de consulta concernente ao pagamento de diárias aos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), cuja atuação ocorre perante unidades de conservação.

2. Inicialmente, foram apresentados questionamentos sobre a matéria, por intermédio dos **Despachos nºs 633/2021 - GEGP** (000018907043) e **721/2021 - GEGP** (000019226344), da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEMAD.

3. Ao enfrentar as questões, a Procuradoria Setorial da SEMAD promoveu orientação conclusiva, respectivamente, pelo **Parecer PROCSET nº 33/2021** (000018936228) e pelo **Despacho nº 331/2021 - PROCSET** (000019815370).

4. Na sequência, pelo **Despacho nº 349/2022 - SEMAD/GEGF** (000029177102), a Gerência de Gestão e Finanças da SEMAD apresentou nova consulta sobre a matéria, requisitando resposta aos seguintes quesitos:

"1 - Servidores lotados e residentes na Sede/Goiânia que realizam deslocamento de caráter habitual, em outro município dentro da região metropolitana;

2 - Servidores lotados na Sede/Goiânia, que reside em município diverso e realizam deslocamento de caráter habitual, no município de sua residência;

3 - Servidores lotados na Sede/Goiânia, que reside em município diverso e realizam deslocamento de caráter habitual, em outro município que não da residência do servidor;"

5. Em seguida, a Superintendência de Gestão Integrada, pelo **Despacho nº 573/2022 - SEMAD/SGI** (000029187068), aduziu questionamentos complementares, nos seguintes termos:

"1. Servidor lotado na SEMAD, em Goiânia, que resida em município do interior de Goiás, que labore (determinado em escala de trabalho semanal ou quinzenal) em Unidade de Conservação no município onde o mesmo reside, que realiza rondas rotineiras nesta mesma Unidade de Conservação, onde o rastreamento indica presenças em diversos municípios por esta Unidade de Conservação estar nos diversos territórios municipais, faria jus ao recebimento de diárias?

2. Servidor lotado na SEMAD, em Goiânia, que resida em Goiânia, que labore (determinado em escala semanal ou quinzenal de trabalho) em Unidade de Conservação localizada em município do interior de Goiás, faria jus ao recebimento de diárias?

3. Servidor lotado na SEMAD, em Goiânia, que resida em Goiânia, que desempenhem atividades constantes, de deslocamento semanal ou quinzenal, considerando inalterada modalidade de atividades desempenhadas, nos mesmos alvos ou localidades, de habitual feitura, fazem jus ao recebimento de diárias?

(...)

1. Quais são as situações onde temos certa e inequívoca caracterização da habitualidade do desempenho das funções; diariamente, escala semanal, escala quinzenal ou mensal?

2. Qual a definição do conceito de habitualidade deveria ser adotado? Superior a metade do tempo da carga horária do servidor, ou não existe relação do tempo em que o servidor esteja determinado a alguma atividade e sim a constância no desenvolvimento da atividade?

2 (sic). Esclarecemos que a lotação dos servidores, em regra, é dada sempre na sede da SEMAD, no município de Goiânia. Entretanto é sabido que alguns servidores residem em cidades do interior de Goiás. Para aqueles que residem em municípios do interior do Estado e laboram nesses mesmo municípios, ou municípios circunvizinhos, mesmo que estejam lotados na sede da SEMAD, em Goiânia, o pagamento de diárias é devido?"

6. A Procuradoria Setorial enfrentou as questões pelo **Parecer PROCSET/SEMAD nº 33/2022** (000029253245), com as seguintes considerações: **(i)** pela disciplina da Lei estadual nº 20.756/2020, as diárias são dotadas de caráter eventual e transitório, além de não serem devidas quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana; **(ii)** na compreensão do caráter eventual da diária, destaca, a título de comparação, regramento do estatuto dos servidores públicos federais, no qual há disposição que impede o pagamento da parcela, quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo; e **(iii)** a diária é parcela de natureza indenizatória, que busca recompor determinados dispêndios efetuados pelo servidor, não consistindo em acréscimo patrimonial.

7. Em resposta aos questionamentos apontados no **Despacho nº 349/2022 - SEMAD/GEGF** (000029177102), o opinativo concluiu que retratam situações de deslocamentos habituais ou dentro da mesma região metropolitana, situações nas quais não é viável o pagamento de diárias.

8. Em vista dos quesitos complementares apresentados no **Despacho nº 573/2022 - SEMAD/SGI** (000029187068), a Procuradoria Setorial exarou o seguinte opinamento: **(i)** se o deslocamento do servidor ocorrer em razão de exigência permanente do cargo, não será devido o

pagamento de diárias, independentemente do lapso temporal em que se der o deslocamento; e **(ii)** pelo conceito legal de “sede”, definido pelo art. 276 da Lei estadual nº 20.756/2020, o elemento determinante é o local em que a repartição se encontra instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter habitual. Em suma, não há respaldo jurídico ao pagamento de diárias tal qual é pleiteado pelos servidores lotados nos parques, áreas de preservação ambiental e estações ecológicas.

9. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

10. De maneira geral, os aspectos jurídicos problematizados pelos consulentes atinam sobre os seguintes aspectos das diárias: **(i)** o caráter eventual do deslocamento, bem como **(ii)** na própria definição do deslocamento (“*afastamento da sede*”) que justifique a percepção da indenização. Tais aspectos são contextualizados na realidade experimentada pela SEMAD, na qual os servidores são formalmente lotados na Gerência de Criação e Manejo das Unidades de Conservação, cuja base é em Goiânia, capital do Estado, enquanto desempenham suas atividades funcionais permanentemente em Unidades de Conservação, situadas em outros municípios, que não são consideradas unidades administrativas pela Lei estadual nº 20.491/2019.

11. Bem identificada a problemática jurídica, que levou à reprodução de diversos questionamentos pelos consulentes, esclareço, inicialmente, que a diária cuida de parcela de natureza indenizatória, disciplinada pelos arts. 102 a 105 da Lei estadual nº 20.756/2020, em face de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção suportadas por servidor que, no interesse da Administração Pública, afasta-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para realizar serviço em outra localidade. A vantagem, ainda, é regulamentada pelo Decreto estadual nº 9.733/2020.

12. Em consonância à legislação de regência, o legislador pretendeu amparar os servidores que são obrigados a se deslocar para realizar tarefas de natureza especial e transitória, em prol do serviço público e, com isso, despender gastos fora do seu orçamento habitual. Nesse ideário, o requisito para o pagamento da diária é o caráter *eventual e transitório*, o que não é vislumbrado exclusivamente por elementos quantitativos dos deslocamentos, mas, também, pela sua extraordinariedade, isto é, quando o deslocamento não seja inerente às atribuições decorrentes do cargo público. Neste ponto, embora a assertiva do opinativo coincida com a compreensão aqui adotada, faço pontual **ressalva** ao **item 2.19 do Parecer PROCSET/SEMAD nº 33/2022**, devendo a inferência à Lei federal nº 8.122/1990 ser reconhecida apenas para fins comparativos, haja vista que o art. 8º, VI, do Decreto estadual nº 9.733/2020, contém vedação à concessão de diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função desenvolvida.

13. Sendo assim, nos casos em que sejam identificados deslocamentos habituais, não será cabível o pagamento das diárias. Contudo, o art. 9º do Decreto estadual nº 9.733/2020¹ cuidou de estabelecer **hipóteses excepcionais nas quais é permitida a concessão de diárias continuamente**, desde que esteja diante dos seguintes **pressupostos cumulativos**: **(a)** exista interesse da administração pública no deslocamento; **(b)** a continuidade seja motivada na relevância, peculiaridade e abrangência territorial do trabalho desenvolvido; e **(c)** o deslocamento ocorra no exercício das atividades elencadas pelo dispositivo. Para tanto, o referido dispositivo impõe que o titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor reconheça a incidência de tais situações, aduzindo a devida justificação.

14. A situação retratada nos autos pode, desde logo, ser reconduzida à atividade de fiscalização ambiental, abarcada na situação excepcional do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 9.733/2020, o que **prejudica as discussões atinentes à configuração do deslocamento “eventual”**, abarcando todos os quesitos formulados no **Despacho nº 349/2022 - SEMAD/GEFG**

(000029177102) e a segunda parcela dos quesitos do **Despacho nº 573/2022 - SEMAD/SGI** (000029187068).

15. Em resposta a tais quesitos, saliento que, em regra, o deslocamento habitual afasta o pagamento da diária, ponto em que **acolho** os fundamentos aduzidos no opinativo, por retratarem tal perspectiva. **Ressalvo-o**, porém, para assentar a possibilidade excepcional de pagamento contínuo das diárias, **desde que exista prévio ato formal editado pelo Secretário do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no qual seja reconhecido o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 9º do Decreto estadual nº 9.733/2020.**

16. Mesmo que suceda tal autorização, **ressalto não existir razão jurídica para o pagamento de diárias, quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião regularmente instituída, exceto se houver pernoite fora da sede** (art. 104, § 2º, Lei estadual nº 20.756/2020).

17. Acerca das questões atinentes à configuração do “*deslocamento da sede*”, anoto que o art. 2º, VIII, do Decreto estadual nº 9.733/2020, utiliza o mesmo conceito legal de “*sede*” conferido pelo art. 276 da Lei estadual nº 20.756/2020, reconhecida como “*o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente*”.

18. Para o conceito legal, **é desimportante o local de residência do servidor**. E, como bem anotado pelo opinativo, sobreleva a identificação do **local de exercício habitual das funções**. Com isso, a mera lotação formal na Gerência de Criação e Manejo das Unidades de Conservação não deve implicar no reconhecimento de Goiânia como a “*sede*”, para fins de percepção de diária, pelos servidores que exercem suas funções habitualmente em outro município. Do mesmo modo, o mero fato da Unidade de Conservação não ser reconhecida pela Lei estadual nº 20.491/2019 como uma unidade administrativa, não impede que o respectivo município seja identificado como a “*sede*” do servidor, para fins da percepção da diária.

19. Seguindo essa linha, podem ser desdobradas duas situações distintas. No caso do exercício das funções perante Unidades de Conservação que abarque apenas um município, a sede corresponderá ao município no qual o servidor desempenhe suas funções. No caso de Unidades de Conservação que abarquem mais de um município, cabe à unidade administrativa identificar, motivadamente, o município que corresponda ao local de **predominância** do exercício da função. Com a definição do município considerado “*sede*”, os deslocamentos motivados pelo serviço em outros municípios, mesmo que abarcados na mesma Unidade de Conservação, podem acarretar o pagamento de diárias, desde que observados os demais requisitos para a percepção da parcela.

20. Por todo o exposto, **aprovo**, com os acréscimos e ressalvas acima, o **Parecer PROCSET/SEMAD nº 33/2022, orientando a consulta na forma dos itens 15, 16, 18 e 19, deste despacho.**

21. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET/SEMAD nº 33/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados **(a)** no CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, desta Procuradoria-Geral; e **(b)** nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos**, para ciência. No ato de notificação, deve a **Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa**

Agropecuária ser esclarecida de que este pronunciamento complementa as orientações sobre o tema proferidas no corpo do **Despacho nº 483/2022 - GAB** (000029143288).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Eis o teor do dispositivo: “Art. 9º Excepcionalmente, no interesse da administração pública e por motivo de relevância, peculiaridade e abrangência territorial do trabalho a ser desenvolvido, poderão ser concedidas diárias de forma contínua, se forem devidamente justificadas e autorizadas pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor que se deslocar de sua sede para o exercício das seguintes atividades de:

I – campanhas de combate e controle de endemia, epidemia ou pandemia;

II – inspeção, auditoria ou fiscalização:

a) de natureza ambiental;

b) de sanidade animal ou vegetal;

c) de vigilância sanitária;

d) tributária, contábil, administrativa, financeira ou operacional; ou

e) de obras e serviços executados ou financiados pelo poder público que exijam acompanhamento e controle de setores técnicos especializados;

III – levantamento e coleta de informações de interesse estatístico, especialmente os voltados para a economia e a agropecuária;

IV – extensão e assistência técnica rural;

V – topografia, pesquisa e saneamento;

VI – acompanhamento técnico-pedagógico;

VII – pesquisa, investigação, diligência e ação policial ou correicional;

VIII – proteção e defesa do consumidor;

IX – avaliação de bens de interesse da administração pública;

X – instalação e manutenção de sistemas, redes, equipamentos, especialmente elétricos, eletrônicos, de telefonia e de informática, bem como os relacionados com a comunicação de dados, sons, imagens e outras atividades vinculadas à tecnologia da informação;

XI – programas de governo que ofertem ações e serviços públicos ao interior do Estado;

XII – treinamento e capacitação de pessoal;

XIII – representação judicial e extrajudicial; ou

XIV – apoio administrativo às unidades descentralizadas localizadas fora da sede do órgão ou da entidade.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/06/2022, às 09:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030547526 e o código CRC 077EE74E.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100017002391

SEI 000030547526